



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br

CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº. 25/2022

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante licitação pública, o imóvel que menciona e dá outras providências.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber, que a Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a alienar, mediante licitação pública, o imóvel denominado lote de terra nº. 84AR1-F2-A, da Gleba nº. 03, Cancã, da Colônia Cantú, com área de 315,00 m² (resultante da subdivisão do Lote nº 84AR-F2, com área de 1.130,04m²), situado no perímetro urbano da Cidade de Roncador – PR, constante da matrícula nº 10.090 do Registro de Imóveis da Comarca de Iretama – PR (matrícula anterior: 9.743 do livro 2-RG do Registro de Imóveis de Iretama), conforme mapa anexo.

Art. 2º. – A licitação de que trata o artigo 1º, se dará na modalidade de concorrência pública, podendo ser o imóvel alienado, inclusive, em favor do atual concessionário requerente, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I – que se encontre na ocupação do imóvel de que se é concessionário;
- II – que comprove o adequado cumprimento dos requisitos da Lei Municipal nº 1.024, de 10 de setembro de 2013;
- III – anexar descrição das benfeitorias do imóvel;
- IV – a comprovação do requisito no inciso III, será feita mediante laudo de vistoria e avaliação, realizado por profissional habilitado.

Art. 3º. – Serão avaliadas separadamente, a terra nua e as benfeitorias a serem objeto da licitação, observadas as normas técnicas que orientam o procedimento avaliatório.

Parágrafo único. O concessionário acompanhará e aporá seu "ciente" e "de acordo" no laudo respectivo, para fins de concordância com os valores atribuídos.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 4º. – O procedimento licitatório observará as prescrições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, podendo habilitar-se à aquisição do imóvel descrito no art. 1º, além do concessionário, candidato não ocupante que atenda aos seguintes requisitos:

I – não tenha sido donatário ou concessionário de imóvel pertencente ao Município de Roncador;

II – apresente Plano de Utilização do Imóvel desejado, cujas condições de exequibilidade e viabilidade técnico-econômico e financeira serão submetidas à apreciação da Secretaria de Administração e Planejamento.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias, exceto em casos justificados, contados do recebimento do Plano de Utilização, a Secretaria de Administração e Planejamento se manifestará conclusivamente sobre seu conteúdo e viabilidade.

Art. 5º. – A terra nua será alienada por preço não inferior ao da avaliação, em moeda corrente nacional, na forma indicada no edital de licitação, observadas as modalidades seguintes:

I – mediante pagamento à vista;

II – mediante pagamento a prazo, com 30% (trinta por cento) de entrada e o restante dividido em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, reajustáveis anualmente pelo IPCA

Art. 6º. – A escritura de compra e venda será formalizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que homologar a licitação, ressalvada a hipótese de impedimento por ordem judicial.

Art. 7º. – Ao ocupante, detentor de benfeitorias, fica assegurado o direito de preferência à aquisição, no caso de empate de lances para a terra nua.

Art. 8º. – Ao ato de outorga da escritura de compra e venda comparecerá o proprietário das benfeitorias, para transferência destas ao licitante vencedor e concomitante recebimento integral do preço respectivo, atualizado *pro rata die* pelo índice IPCA, salvo consenso dos interessados, no próprio instrumento, dispondo de modo diverso a propósito do preço e forma de pagamento das aludidas benfeitorias, observado o art. 2º, inciso IV, da lei ora regulamentada.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

Art. 9º. – A compra e venda, sem quaisquer ônus para o alienante, será formalizada por escritura pública que gravará obrigatoriamente o imóvel dela objeto com cláusula de inalienabilidade, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da outorga.

Art. 10. – A alienação de que trata a presente lei será realizada sob a expressa condição de se resolver, revertendo ao patrimônio público o imóvel respectivo, se o adquirente:

I – não cumprir adequadamente o Plano de Utilização do imóvel em até 06 (seis) meses, contados da data de aquisição;

II – subdividir ou parcelar o imóvel;

III – vender, prometer vender ou, de qualquer forma ceder o imóvel a terceiro;

IV – dar ao imóvel destinação diversa da indicada no Plano de Utilização;

V – deixar de pagar 06 (seis) prestações mensais, sucessivas ou não.

Art. 11. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 14 de setembro de 2022.


Vivaldo Lessa Moreira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL.
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.
SENHOR PRESIDENTE.

MENSAGEM Nº: 25/2022.
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR, MEDIANTE LICITAÇÃO PÚBLICA, O IMÓVEL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei cujo teor requer autorização Dessa Casa Legislativa, para, em benefício do interesse público, alienar mediante licitação pública, o imóvel denominado “lote de terra nº. 84AR1-F2-A, da Gleba nº. 03, Cancã, da Colônia Cantú, com área de 315,00 m²”, onde atualmente encontra-se instalado o “Centro de Formação de Condutores (CFC) Roncador”.

A referida área foi objeto de concessão de direito real de uso, em 2013, por 10 (dez) anos, com a possibilidade de renovação por igual período, para fins de instalação e funcionamento do CFC Roncador.

Com a proximidade do esgotamento do prazo inicialmente previsto (em 2023), o concessionário demonstrou interesse na aquisição da propriedade da área, propondo-se a indenizar o Município pelo valor de avaliação.

Atento ao princípio da legalidade, foi determinada a avaliação do imóvel (terra nua), apurando-se, com base em critérios técnicos e do mercado de imóveis, o valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo este, portanto, o valor mínimo para alienação, quando da realização do processo licitatório, na modalidade concorrência pública.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Como é cediço, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 17, dispõe sobre os requisitos para alienação de bem público, prevendo a necessidade de prévia avaliação, desafetação e licitação pública, na modalidade concorrência, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

A Lei Orgânica do Município de Roncador disciplina a forma de alienação de imóvel público:

Art. 150. Lei complementar estabelecerá critérios, quanto ao disposto neste artigo, sobre:

(...)

III - a alienação de bens municipais;

§ 1º O disposto nos incisos II *usque* IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse Público relevante.

(...)

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

A jurisprudência pátria tem orientado os gestores quanto à forma de alienação de bens públicos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PERMUTA DE IMÓVEL DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO OU JUSTIFICAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO - E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
RONCADOR - PARANÁ - CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222
CNPJ - 75.371.401/0001-57

DISPENSA. INTERESSE PÚBLICO NÃO JUSTIFICADO E ALIENAÇÃO NÃO PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DIFERENÇA EXPRESSIVA ENTRE OS VALORES DOS IMÓVEIS PERMUTADOS. VÍCIOS DE FORMA, INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS E DESVIO DE FINALIDADE QUE TORNAM O ATO ILEGAL. NULIDADE DA PERMUTA E DEVER DE RESSARCIR O DANO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006465-10.2016.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Desembargador Luiz Taro Oyama - J. 02.08.2020) (TJ-PR - APL: 00064651020168160045 PR 0006465-10.2016.8.16.0045 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 02/08/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2020)

Ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.742.382-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO ESPECIAL. AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. CURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RELATOR: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS OBJETO DE CONTROLE. ARTIGOS 5º, INCISOS I E IV, E PARÁGRAFO ÚNICO; 9º (EXPRESSÃO I); 10, CAPUT (EXPRESSÃO I); 11 E 14, TODOS DA LEI Nº 1.535, DE 10 DE MAIO DE 2006, DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. NORMAS QUE AUTORIZAM A VENDA SUBSIDIADA E A PERMUTA DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS SEM FAZER ALUSÃO À NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO E SUGEREM A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, INCISO III; 10, PARÁGRAFO ÚNICO; E 27, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DISPOSITIVOS QUE ESTABELECEM A



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

REGRA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ADOÇÃO. NORMAS QUE COMPORTAM MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO. EXEGESE QUE, NO CASO, DEVE SER MAIS FAVORÁVEL À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONCILIAÇÃO ENTRE A SUPREMACIA DA LEI MAIOR E A CONSERVAÇÃO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS QUE DEVE SER PRECEDIDA DO NECESSÁRIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCEÇÕES ESPECÍFICAS NOS CASOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MEDIDA QUE VISA SELECIONAR PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ESTADO E VIABILIZAR O MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES INTERESSADOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERPRETAÇÃO DE QUE AS NORMAS IMPUGNADAS DISPENSARIAM O PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. NORMAS QUE SOMENTE PASSAM PELO CRIVO DA CONSTITUCIONALIDADE SE INTERPRETADAS CONFORME A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE AS VENDAS SUBSIDIADAS, AS PERMUTAS E O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NA LEI NÃO DISPENSAM O PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO.

(TJPR - Órgão Especial - AI - 1742382-2 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lenice Bodstein - Unânime - J. 17.09.2018) (TJ-PR - ADI: 17423822 PR 1742382-2 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lenice Bodstein, Data de Julgamento: 17/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2353 27/09/2018).

Isto posto, atento ao princípio da legalidade e da eficiência e, sobretudo, na defesa do interesse e do patrimônio públicos, submetemos à elevada avaliação Deste Poder Legislativo, requerendo, ao final, a aprovação da presente propositura, de modo a autorizar a alienação do imóvel de que trata esta.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR

PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Desta forma peço a compreensão e aprovação por parte dos nobres edis em relação ao projeto ora apresentado.

Paço Municipal João Otales Mendes,
em 14 de setembro de 2022.

Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal